



TJPR

1ª Vice
Presidência

Boletim Informativo Nov-Dez 2022

Este boletim informativo é uma publicação eletrônica bimestral que tem a finalidade de divulgar de forma sucinta e objetiva informações sobre os Precedentes Qualificados, além de notícias institucionais relacionadas às atribuições da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

CONTATOS

1ª Vice-Presidência
41 3200.2125 e 3200.2126
1vicepresidente@tjpr.jus.br

NUGEPNAC
41 3210.7733
nugepnac@tjpr.jus.br

Mensagem do 1º Vice-Presidente

Neste último boletim informativo apresentado dentro da atual gestão da 1ª Vice-Presidência, coube-me tecer algumas palavras de despedida quanto ao mister que nos foi dado nesse biênio que se encerra e, dentre eles, a apreciação dos recursos endereçados às cortes superiores.

É importante lembrar que, a partir do Código de Processo Civil de 2015, o nosso direito adotou, em definitivo, o uso dos precedentes como “fonte mandamental” a ser seguida pelo primeiro grau de jurisdição, assim como pelos tribunais inferiores. É uma forma de alcance do princípio da segurança jurídica, eis que fatos iguais devem ter o mesmo tratamento jurídico.

E essa é a missão da 1ª Vice-Presidência do nosso Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sempre em sintonia com todas as decisões oriundas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não apenas aqui decidindo em harmonia com os precedentes qualificados em especial, mas também informando e orientando a sociedade paranaense.

E isso, tenham certeza, foi realizado mediante um esforço coletivo de todos os atores participantes desta gestão. Desde os estagiários de graduação até o senhor diretor, todos foram uníssonos na responsabilidade não apenas jurídica, mas, acima de tudo, também na ética e na social.

Todas as decisões foram tomadas como forma de harmonizar um tratamento isonômico à sociedade, buscando transparência e seriedade no trato com a jurisdição, lembrando sempre que o conteúdo decisório se pautou na estrutura da norma, assim como das necessidades sociais, uma vez que a lógica aqui empregada deve ser a jurídica e não a formal, eis que aquela tem o seu papel na organização estrutural de uma nação.

E como dizia Chaïn Perelman:

“A lógica jurídica, especialmente a judiciária, que procuramos discernir com análise do raciocínio dos juristas, mas particularmente das Cortes de Cassação, apresenta-se, em conclusão, não como uma lógica formal, mas como uma argumentação que depende do modo como os legisladores e os juízes concebem sua missão e da ideia que têm do direito e de seu funcionamento na sociedade”. (PERELMAN, Chaïn. *Lógica Jurídica*. Trad. Vergínia K. Pupi. 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 243).

Esse foi o cuidado que tivemos ao longo desses últimos dois anos (2021/2022), buscando a excelência no trabalho, pois o ser humano é o destinatário final da norma e da prestação jurisdicional.

Se erramos, não foi por intenção, mas no anseio de acertar, eis que nem sempre agradamos a todos.

Porém, o certo é que a missão foi cumprida. Novos atores virão, continuando na construção de uma sociedade melhor, pois sempre vale a pena fazer aqui o que se faz por amor e por vocação.











Os nossos mais sinceros agradecimentos a todos aqueles que contribuíram para um Judiciário melhor. A jornada continua agora “sob nova direção”.

Despedimo-nos com as palavras do poeta português Fernando Pessoa: “Valeu a pena? Tudo vale a pena se a alma não é pequena”.

Até breve.

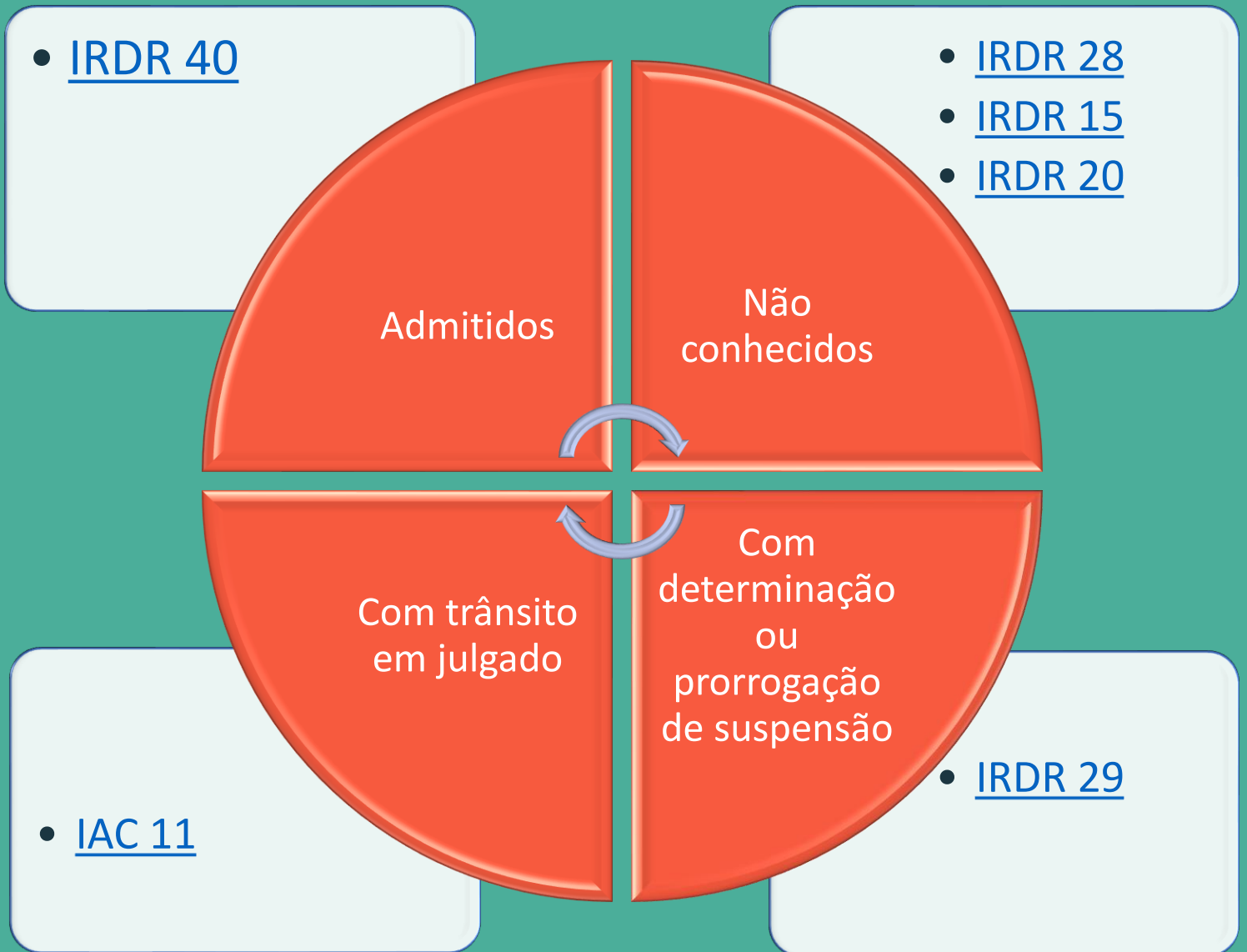
Desembargador Luiz Osório Moraes Panza

Veja nesta edição:

 Resumo dos Precedentes do TJPR	 Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas	 Incidentes de Assunção de Competência	 Grupo de Representativos
 Repercussão Geral - STF	 Recursos Repetitivos - STJ	 Notícias em destaque	 #Ficaadica NUGEPNAC <p>Nesta edição: Quer ficar atualizado sobre o andamento dos Precedentes Qualificados do TJPR e dos Tribunais Superiores?</p> <p>Acesse o nosso TELEGRAM:</p>  https://t.me/NUGEPNAC  Siga-nos em: https://www.tjpr.jus.br/pt/legislacao

Resumo dos Precedentes do TJPR

IRDRs e IACs



Grupo de Representativos



Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas

IRDRs - Admitidos

IRDR	40
NPU	0053588-32.2022.8.16.0000
Processo Paradigma	0051793-88.2022.8.16.0000
Relatora	Desembargadora Ana Lúcia Lourenço
Órgão Julgador	Órgão Especial
Questão submetida a julgamento	Incumbência do ônus probatório para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, se é do credor/exequente ou do devedor/executado.
Observações	Admissão proferida em 05/12/2022 (Projudi 06/12/2022).

IRDRs Com determinação de suspensão ou prorrogação de suspensão

IRDR	29
NPU	0018574-55.2020.8.16.0000
Processo Paradigma	0001713-50.2018.8.16.0004
Relator	Desembargador Hamilton Rafael Marins Schwartz
Órgão Julgador	2ª Seção Cível
Questão submetida a julgamento	Possibilidade de anular multas aplicadas pelo Procon/PR em razão do decurso de tempo entre a instauração e a conclusão do processo administrativo.
Observações	Além da determinação de sobrestamento dos processos que versem sobre a questão jurídica submetida a julgamento até o final do presente IRDR, publicada em 19/03/2021, houve determinação da renovação do sobrestamento do próprio IRDR, em razão da CT 450 do STJ, publicada em 02/12/2022.

IRDRs – Não Conhecidos

IRDR	28
NPU	0046139-91.2020.8.16.0000
Processo Paradigma	0003092-69.2017.8.16.0195
Relator	Desembargador Lauro Laertes de Oliveira
Órgão Julgador	Órgão Especial
Questão submetida a julgamento	Se a divulgação dos prazos processuais pelo Sistema Projudi tem presunção de veracidade e de confiabilidade, configurando-se justa causa o cumprimento do prazo em conformidade com a contagem disponibilizada, reputando-se tempestivo o ato processual praticado de acordo com o prazo informado pelo sistema.
Decisão	Não deve ser admitido IRDR suscitado em processo de competência do juizado especial por impossibilidade de cumprimento ao disposto no art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”. (IRDR nº 0012518-69.2021.8.16.0000 – Rel. Des. Rogério Nielsen Kanayama - Julgado em 7-3-2022). VOTO VENCIDO. (...) "acordam os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, não conhecer o presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
Obs	Decisão proferida em 03/10/2022 (Projudi 04/11/2022).

IRDR	15
NPU	0030399-64.2018.8.16.0000
Processo Paradigma	0000374-53.2016.8.16.0157
Relator	Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa
Órgão Julgador	1ª Seção Cível
Questão submetida a julgamento	a) o prazo de validade a ser considerado para constatar a eficácia dos coletes balísticos; b) a necessidade de perícia judicial para apurar a prestabilidade dos referidos equipamentos; c) a necessidade de comprovação de exposição ao risco dos policiais, quando da utilização de colete com prazo de garantia expirado, para cabimento de indenização por dano moral; d) o dever de substituição do equipamento sem a realização de prova técnica para averiguar sua eficiência.
Decisão	"Sendo assim, diante da incompetência do Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso inominado no qual foi instaurado, inviabilizando o cumprimento do disposto no art. 978, parágrafo único do Código de Processo Civil, nega-se admissibilidade ao incidente."
Obs	Decisão proferida em 14/10/2022 (Projudi 09/11/2022).

IRDR	20
NPU	0032990-96.2018.8.16.0000
Processo Paradigma	0003092-69.2017.8.16.0195
Relator	Desembargador Luiz Lopes
Órgão Julgador	4ª Seção Cível
Questão submetida a julgamento	a) a competência para exame das ações de reparações de danos ajuizadas pelos fumicultores em face da Copel Distribuidora S/A., que versam sobre as perdas ocorridas em virtude da interrupção de energia elétrica no procedimento de secagem de fumo; b) a necessidade de perícia judicial para apurar os danos materiais/morais causados na oscilação/interrupção do fornecimento de energia elétrica na atividade de secagem do tabaco; c) a mitigação da responsabilidade objetiva, em virtude de excludente de responsabilidade civil, em caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima.
Decisão	"as tese jurídicas suscitadas /debatidas não preenchem os requisitos legais, notadamente a discussão de questões unicamente de direito, sendo a improcedência do presente incidente medida que se impõe."
Obs	Decisão proferida em 14/10/2022 (Projudi 25/11/2022).

Incidentes de Assunção de Competência

IAC com trânsito em julgado

IAC	11
NPU	0000511-16.2019.8.16.0000
Processo Paradigma	0080996-97.2015.8.16.0014
Relator	Desembargador Marco Antonio Antoniassi
Órgão Julgador	Seção Cível
Tese fixada	A base de cálculo para pagamento da gratificação de insalubridade aos servidores públicos estaduais integrantes da carreira do magistério superior é a do vencimento inicial da tabela do quadro geral do estado, não inferior ao salário mínimo vigente, nos termos de art. 10 da Lei Estadual nº 10.692/93.
Observações	Transitou em julgado em 02/12/2022. (Certidão publicada no Projudi em 05/12/2022).

Grupo de Representativos

GRs admitidos como Controvérsia pelos Tribunais Superiores

GR	37
SEI	0093826-38.2022.8.16.6000
Processos Paradigma	REsp nº 4000514-50.2022.8.16.0014 Pet 1 (REsp nº 2.018.537/PR) REsp nº 4000659-09.2022.8.16.0014 Pet 1 (REsp nº 2.020.096/PR) REsp nº 4000809-87.2022.8.16.0014 Pet 1 (REsp nº 2.020.097/PR) RE nº 4000514-50.2022.8.16.0014 Pet 2 RE nº 4000659-09.2022.8.16.0014 Pet 2 RE nº 4000809-87.2022.8.16.0014 Pet 2
Questão afetada	<i>Saber se o crime de tráfico de drogas continua equiparado a delito hediondo após a revogação, pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), do artigo 2º, §2º, da Lei n. 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos).</i>
Observações	O Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, admitiu a tramitação dos REsp nº 2.018.537/PR, nº 2.020.096/PR e nº 2.020.097/PR como representativos da Controvérsia nº 469 STJ, estando conclusos, para análise de sua possível afetação ao Rito dos Recursos Repetitivos, ao Min. Jorge Mussi.

GRs encaminhado aos Tribunais Superiores

GR	38 (originado do IRDR nº 30 TJPR)
SEI	0141639-61.2022.8.16.6000
Processo Paradigma	0055823-40.2020.8.16.0000 Pet 4
Questão afetada	<i>A pessoa presa é parte legítima para figurar no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública.</i>
Observações	<p>A 1ª Vice-Presidência admitiu o Recurso Especial nº 0055823-40.2020.8.16.0000 Pet 4 (originado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 30 TJPR) como representativo da controvérsia, encaminhando-o ao Superior Tribunal de Justiça.</p> <p>Com base no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, foi mantida a determinação de suspensão já expedida nos autos do IRDR nº 30 TJPR, no sentido de suspender todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no Estado do Paraná, em que se discuta a questão da presente proposta de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça.</p>

Repercussão Geral - STF

Temas sem Repercussão Geral Novembro-Dezembro/22

Tema	Leading case	Título do Tema	Ramo do direito
1243	ARE 1405416	Incidência ou não do imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre os valores relativos à taxa SELIC auferidos no levantamento de depósitos judiciais.	DIREITO TRIBUTÁRIO

Levantamento da suspensão nacional

Tema	Leading case	Tese	Ramo do direito
1046	ARE-1121633	São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. *	DIREITO DO TRABALHO

* não publicado acórdão de mérito

Recursos Repetitivos - STJ

Temas STJ afetados - Novembro-Dezembro/22

Tema	Situação do Tema	Processo	Questão submetida a julgamento	Afetação	Ramo do direito	Câmaras Cíveis										Câmaras			Outros							
						1ª, 2ª e 3ª	4ª e 5ª	6ª e 7ª	8ª, 9ª e 10ª	11ª e 12ª	13ª, 14ª, 15ª e 16ª	17ª e 18ª	19ª e 20ª	1ª	2ª	3ª, 4ª e 5ª	Eleitoral	Federal	Trabalhista							
1173	Afetado	Resp 2.008.542/RJ e 2.008.545/DF	Definir os limites da responsabilidade do corretor de imóveis ou da sociedade intermediadora da compra e venda por danos causados ao consumidor, em razão do descumprimento, pela construtora/incorporadora, de obrigação relativa à entrega de empreendimento imobiliário, prevista no contrato de promessa de compra e venda.	07/12/22	DIREITO CIVIL											X										
1174	Afetado	Resp 2.005.029/SC, 2.005.087/PR, 2.005.289/SC e 2.005.567/RS	Possibilidade de excluir os valores relativos à contribuição previdenciária do empregado e trabalhador avulso e ao imposto de renda de pessoa física, retidos na fonte pelo empregador, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT.	05/12/22	DIREITO TRIBUTÁRIO																				X	
1175	Afetado	Resp 1.965.394/DF, 1.965.849/DF e 1.979.911/DF	Necessidade ou não de apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação.	07/12/22	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO			X																		
1176	Afetado	Resp 2.003.509/RN, 2.004.215/SP e 2.004.806/SP	Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS, realizados na vigência da redação do art. 18 da Lei 8.036/1990 dada pela Lei 9.491/1997, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculados do titular.	09/12/22	DIREITO TRIBUTÁRIO																				X	
1177	Afetado	Resp 1.991.439/SC e 1.981.398/RS	Definir se é possível ou não a condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência em sede de ação civil pública.	12/12/22	DIREITO PROCESSUAL CIVIL																				X	
1178	Afetado	Resp 1.988.687/RJ, 1.988.697/RJ e 1.988.686/RJ	Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.	20/12/22	DIREITO PROCESSUAL CIVIL	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X					

Trânsito em julgado - Novembro-Dezembro/22

Tema	Situação do Tema	Processo	Tese Firmada	Trânsito em Julgado	Ramo do direito	Câmaras Cíveis						Câmaras			Outros			
						1ª, 2ª e 3ª	4ª e 5ª	6ª e 7ª	8ª, 9ª e 10ª	11ª e 12ª	13ª, 14ª, 15ª e 16ª	17ª e 18ª	1ª	2ª	3ª, 4ª e 5ª	Eleitoral	Federal	Trabalhista
1120	Trânsito em Julgado	Resp 1.953.607/SC	Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico.	04/11/22	DIREITO PROCESSUAL PENAL								X	X	X			

Notícias em destaque

STF decide que é possível receber duas aposentadorias por cargos acumuláveis

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que, em caso de cargos constitucionalmente acumuláveis, não se aplica a proibição de acumulação de aposentadorias e pensões. A decisão se deu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 658999 (Tema 627 da repercussão geral).

Em seu voto pelo não seguimento ao recurso, o relator, ministro Dias Toffoli, apontou que o parágrafo 10º do artigo 37 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998, lista as seguintes hipóteses de recebimento simultâneo de proventos e remuneração: aposentadoria com cargo acumulável, com cargo eletivo, com cargo em comissão e com cargo inacumulável, desde que o ingresso tenha ocorrido antes de 15/12/1998, data da publicação da EC 20/98, proibida a percepção de mais de uma aposentadoria.

De acordo com o relator, para quem já havia reingressado no serviço público por meio de concurso antes da EC 20/98, o artigo 11 da norma garantiu o recebimento simultâneo de proventos e remuneração de cargo, emprego ou função pública. No entanto, proibiu o recebimento de mais de uma aposentadoria.

Toffoli assinalou que, para o TRF-4, a acumulação dos cargos de médico e as respectivas aposentadorias estavam em conformidade com o previsto na Constituição (inciso XVI do artigo 37), que permite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde. Assim, não há respaldo legal para impedir o recebimento acumulado das duas pensões por morte pelo cônjuge sobrevivente.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “Em se tratando de cargos constitucionalmente acumuláveis, descabe aplicar a vedação de acumulação de aposentadorias e pensões contida na parte final do artigo 11 da Emenda Constitucional 20/98, porquanto destinada apenas aos casos de que trata, ou seja, aos reingressos no serviço público por meio de concurso público antes da publicação da referida emenda e que envolvam cargos inacumuláveis”.

A decisão foi tomada na sessão virtual finalizada em 16/12.

Segunda Seção fixa tese sobre resolução de compra de imóvel garantida por alienação fiduciária

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.095), estabeleceu que a resolução, por falta de pagamento, do contrato de compra de imóvel com garantia de alienação fiduciária – devidamente registrado em cartório e desde que o devedor tenha sido constituído em mora – deverá observar a forma prevista na Lei 9.514/1997, por se tratar de legislação específica, afastando-se assim a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Requisitos próprios da Lei 9.514/1997 devem estar presentes

Marco Buzzi ressaltou que, para se afastar a aplicação do CDC na hipótese de resolução do contrato de compra de imóvel com cláusula de alienação fiduciária, deve ser verificada a presença de requisitos próprios da lei especial (Lei 9.514/1997): registro do contrato no cartório de imóveis, inadimplemento do devedor e sua constituição em mora.

O relator também apontou que, não havendo falta de pagamento – ou havendo, mas se o credor não tiver constituído o devedor em mora –, a solução do contrato não seguirá o rito especial da Lei 9.514/1997, podendo ocorrer com base no Código Civil (artigo 472 e seguintes) ou no CDC (artigo 53), se aplicável, dependendo das características das partes por ocasião da contratação.

Veja em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/21122022-Segunda-Secao-fixa-tese-sobre-resolucao-de-compra-de-imovel-garantida-por-alienacao-fiduciaria.aspx>

#Ficaadica
NUGEPNAC

Nesta edição:
Quer ficar atualizado sobre o andamento dos
Precedentes Qualificados do TJPR e dos Tribunais
Superiores?

Acesse o nosso TELEGRAM.



<https://t.me/NUGEPTJPR>



Saiba mais: <https://www.tjpr.jus.br/telegram>